



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma		
LEI ORDINÁRIA Nº 4035/2001		
Ementa		
DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE CESTA BÁSICA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, A TÍTULO DE PRÊMIO À ASSIDUIDADE.		
Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
05/07/2001		

Status de Vigência
Revogada

Histórico de Alterações		
Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
31/05/2002	Lei Ordinária nº 4200/2002	Norma correlata
15/05/2003	Lei Ordinária nº 4319/2003	Alterada pela
29/08/2003	Decreto do Executivo nº 7823/2003	Regulamentada pela
27/11/2003	Resolução nº 17/2003	Norma correlata
19/04/2007	Lei Ordinária nº 5075/2007	Alterada pela
01/11/2007	Lei Ordinária nº 5225/2007	Alterada pela
02/07/2010	Lei Ordinária nº 5772/2010	Alterada pela
03/03/2011	Lei Ordinária nº 5838/2011	Alterada pela
14/02/2012	Lei Ordinária nº 5984/2012	Alterada pela
27/02/2014	Lei Ordinária nº 6258/2014	Alterada pela
23/03/2016	Lei Ordinária nº 6542/2016	Alterada pela
28/03/2017	Lei Ordinária nº 6681/2017	Alterada pela
27/03/2018	Lei Ordinária nº 6895/2018	Alterada pela
26/03/2019	Lei Ordinária nº 7107/2019	Alterada pela
27/09/2021	Lei Complementar nº 79/2021	Alterada pela
22/03/2022	Lei Ordinária nº 7748/2022	Alterada pela
21/03/2023	Lei Ordinária nº 7946/2023	Alterada pela
19/10/2023	Lei Complementar nº 100/2023	Alterada pela
13/03/2024	Lei Ordinária nº 8146/2024	Alterada pela
19/03/2025	Lei Ordinária nº 8283/2025	Revogada pela



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

LEI Nº 4.035 DE 05 DE JULHO DE 2001

"Dispõe sobre a concessão de cesta básica aos servidores públicos municipais, a título de prêmio à assiduidade"

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

~~**Art. 1º** Fica a Prefeitura Municipal, suas autarquias e fundações, autorizadas a adquirir e repassar, mensalmente, aos servidores públicos municipais, autárquicos e fundacionais, em atividade, uma cesta básica, composta de gêneros alimentícios de primeira necessidade.~~

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal, suas autarquias e fundações autorizadas a conceder aos servidores públicos do Município, mensalmente, a título de prêmio de assiduidade, vale alimentação, destinado à aquisição de gêneros alimentícios, de acordo com os critérios previstos nesta lei e no respectivo regulamento. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 5.838, de 3/3/2011, produzindo efeitos a partir de 1º/2/2011)*

Art. 2º A distribuição da cesta a que se refere este artigo, será feita a título de prêmio à assiduidade.

Art. 3º Os servidores só poderão receber a cesta básica se, no período mensal do dia 21 ao dia 20 do mês seguinte:

- I - Não faltarem ao serviço nenhuma vez, exceto os que estiverem em gozo de falta abonada, ou em compensação de carga horária;
- II - Não registrarem qualquer atraso ou saída do serviço sem autorização do seu superior hierárquico.

Art. 4º Ficam excluídos do benefício previsto nesta lei:

~~I - os funcionários que exerçam cargo de provimento em comissão com padrão de vencimento correspondente às Referências C-E, C-F, C-G, C-H, C-I e C-J, e os servidores que exerçam cargos, empregos ou funções cujo vencimento padrão ou salário base, para uma jornada de 40 horas semanais, seja superior a R\$600,00 (seiscentos reais).~~



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

~~I - os funcionários que exerçam cargo de provimento em comissão com padrão de vencimento correspondente às Referências C-E, C-F, C-G, C-H, C-I e C-J e os servidores que exerçam cargos, empregos ou funções cujo vencimento padrão ou salário base, para uma jornada de 40 horas semanais, seja superior a R\$730,00 (setecentos e trinta reais); (Inciso com redação dada pela Lei nº 4.319, de 15/5/2003, revogada pela Lei nº 5.075, de 19/4/2007)~~

~~I - os funcionários que exerçam cargo de provimento em comissão com padrão de vencimento correspondente às Referências C-E, C-F, C-G, C-H, C-I e C-J e os servidores que exerçam cargos, empregos ou funções cujo vencimento padrão ou salário base, para uma jornada de 40 horas semanais, seja superior a R\$800,00 (oitocentos reais). (Inciso com redação dada pela Lei nº 5.075, de 19/4/2007, produzindo efeitos a partir de 1º/1/2007)~~

I - os servidores que exerçam cargo de provimento efetivo ou em comissão cujo vencimento-padrão constante da classe inicial da respectiva carreira funcional, ou o salário base, no caso de ocupantes de empregos ou funções, seja superior a R\$ 1.591, 83 (hum mil, quinhentos e noventa e um reais e oitenta e três centavos), correspondente à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho; (Inciso com redação dada pela Lei nº 5.838, de 3/3/2011, produzindo efeitos a partir de 1º/2/2011) (Vide Art. 4º da Lei 5.984, de 14/2/2012, produzindo efeitos a partir de 1º/2/2012) (Vide Art. 4º da Lei nº 6.258, de 27/2/2014, produzindo efeitos a partir de 1º/2/2014) (Vide Art. 4º da Lei 6.542, de 23/3/2016, produzindo efeitos a partir de 1º/3/2016) (Vide Art. 2º da Lei Complementar nº 79, de 27/9/2021, em vigor a partir de 1º/1/2022) (Vide Art. 2º da Lei nº 7.748, de 22/3/2022, produzindo efeitos a partir de 1º/3/2022) (Vide Art. 2º da Lei nº 7.946, de 21/3/2023, produzindo efeitos a partir de 1º/3/2023) (Vide Art. 1º da Lei nº 8.146, de 13/3/2024, produzindo efeitos a partir de 1º/3/2024)

II - os estagiários;

III - os funcionários que estiverem em gozo de licença;

IV - os funcionários afastados do serviço para trabalharem fora do Município;

V - os funcionários afastados do serviço por motivo de suspensão ou processo disciplinar e nos casos do art. 86 da Lei 1.402 de 30/12/1975.

~~§ 1º Se o servidor cumprir jornada de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais, somente poderá ser beneficiado com a concessão da cesta básica se, proporcionalmente à jornada de 40 horas semanais, o vencimento ou o salário não for superior a R\$600,00 (seiscentos reais).~~

~~§ 1º Se o servidor cumprir jornada de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais, somente poderá ser beneficiado com a concessão da cesta básica se, proporcionalmente à jornada de 40 horas semanais, o vencimento ou O salário não for superior a R\$730,00~~



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

~~(setecentos e trinta reais). (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 4.319, de 15/5/2003, revogada pela Lei nº 5.075, de 19/4/2007)~~

~~§ 1º Se o servidor cumprir jornada de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais, somente poderá ser beneficiado com a concessão da cesta básica se, proporcionalmente à jornada de 40 horas semanais, o vencimento ou o salário não for superior a R\$800,00 (oitocentos reais). (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.075, de 19/4/2007, produzindo efeitos a partir de 1º/1/2007)~~

§ 1º Se o servidor cumprir jornada de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais, somente poderá ser beneficiado com a concessão do benefício, se o vencimento-padrão constante da classe inicial da respectiva carreira funcional ou o salário-base no caso de ocupantes de empregos ou funções, não for superior a R\$ 1.591, 83 (hum mil, quinhentos e noventa e um reais e oitenta e três centavos), proporcionalmente à jornada de 40 (quarenta) horas semanais; (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.838, de 3/3/2011, produzindo efeitos a partir de 1º/2/2011) (Vide Art. 4º da Lei 5.984, de 14/2/2012, produzindo efeitos a partir de 1º/2/2012) (Vide Art. 4º da Lei nº 6.258, de 27/2/2014, produzindo efeitos a partir de 1º/2/2014) (Vide Art. 4º da Lei 6.542, de 23/3/2016, produzindo efeitos a partir de 1º/3/2016) (Vide Art. 2º da Lei Complementar nº 79, de 27/9/2021, em vigor a partir de 1º/1/2022) (Vide Art. 2º da Lei nº 7.748, de 22/3/2022, produzindo efeitos a partir de 1º/3/2022) (Vide Art. 2º da Lei nº 7.946, de 21/3/2023, produzindo efeitos a partir de 1º/3/2023) (Vide Art. 1º da Lei nº 8.146, de 13/3/2024, produzindo efeitos a partir de 1º/3/2024)

§ 2º Poderão gozar do benefício de que trata esta lei, os servidores que:

I - faltarem ao serviço por motivo de doença devidamente comprovada pela repartição de medicina do trabalho da Municipalidade;

II - se afastarem do serviço nos casos do art. 85 da Lei 1.402 de 30/12/1975;

III - se licenciarem para:

- a) tratamento de saúde;
- b) repouso à gestante;
- c) tratamento de doença profissional ou decorrente de acidente de trabalho;
- d) tratamento de doença transmissível.

IV - estiverem em gozo de férias.

V - cônjuge ou companheiro, por ocasião de doença de sua companheira, devidamente comprovada pela repartição de medicina do trabalho.

§ 3º As limitações previstas no inciso I do *caput* e §1º deste artigo não se aplicam aos servidores titulares do cargo de Guarda Civil.

Texto compilado pela Câmara Municipal de Indaiatuba, atualizado até a Lei nº 8.146, de 13/3/2024. Este texto não substitui o original publicado na Imprensa Oficial do Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 100, de 19/10/2023, produzindo efeitos a partir de 1º/10/2023)

Art. 5º Fica autorizada a concessão da cesta básica em favor:

~~I — dos inativos que percebem proventos e pensões da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, bem como suas autarquias e fundações, desde que o valor do provento ou da pensão seja igual ou inferior a R\$600,00 (seiscentos reais);~~

~~I — dos inativos que percebem proventos e pensões da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, bem como suas autarquias e fundações, desde que o valor do provento ou da pensão seja igual ou inferior a R\$730,00 (setecentos e trinta reais); (Inciso com redação dada pela Lei nº 4.319, de 15/5/2003, revogada pela Lei nº 5.075, de 19/4/2007)~~

~~I — dos inativos que percebem proventos e pensões da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, bem como suas autarquias e fundações, desde que o valor do provento ou da pensão seja igual ou inferior a R\$800,00 (oitocentos reais). (Inciso com redação dada pela Lei nº 5.075, de 19/4/2007, produzindo efeitos a partir de 1º/1/2007)~~

I - dos inativos que percebem proventos e pensões da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, bem como suas autarquias e fundações, observadas as regras previstas nesta; (Inciso com redação dada pela Lei nº 5.838, de 3/3/2011, produzindo efeitos a partir de 1º/2/2011)

II - da Sociedade Mantenedora da Corporação Musical Villa-Lobos, em número equivalente ao dos músicos da sua corporação musical, a fim de que as cestas serem repassadas aos mesmos, desde que:

a) a entidade forneça, mensalmente, até o dia 20 de cada mês, à Secretaria Municipal da Administração, a lista dos músicos da sua corporação musical que não tenham atrasado e nem faltado a nenhum dos ensaios e a nenhuma das apresentações públicas nos últimos 30 (trinta) dias; e

b) a entidade promova, no mínimo, 03 (três) apresentações públicas mensais da corporação musical, mediante execução de peças musicais, devidamente uniformizados;

~~III — dos funcionários públicos estaduais municipalizados para os fins de aplicação do SUS (Sistema Único de Saúde), que demonstrem perceber do Estado uma remuneração igual ou inferior a R\$600,00 (seiscentos reais).~~

~~III — dos funcionários públicos estaduais municipalizados para os fins de aplicação do SUS (Sistema Único de Saúde) que demonstrem perceber do Estado uma remuneração igual ou inferior a R\$730,00 (setecentos e trinta reais). (Inciso com redação dada pela Lei nº 4.319, de 15/5/2003, revogada pela Lei nº 5.075, de 19/4/2007)~~

Texto compilado pela Câmara Municipal de Indaiatuba, atualizado até a Lei nº 8.146, de 13/3/2024. Este texto não substitui o original publicado na Imprensa Oficial do Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

~~III dos funcionários públicos estaduais municipalizados para os fins de aplicação do SUS (Sistema Único de Saúde) que demonstrem perceber do Estado uma remuneração igual ou inferior a R\$800,00 (oitocentos reais). (Inciso com redação dada pela Lei nº 5.075, de 19/4/2007, produzindo efeitos a partir de 1º/1/2007)~~

III - dos funcionários públicos estaduais municipalizados para os fins de aplicação do SUS (Sistema Único de Saúde) que demonstrem perceber do Estado uma remuneração igual ou inferior a R\$ 1.591, 83 (hum mil, quinhentos e noventa e um reais e oitenta e três centavos). (Inciso com redação dada pela Lei nº 5.838, de 3/3/2011, produzindo efeitos a partir de 1º/2/2011) (Vide Art. 4º da Lei 5.984, de 14/2/2012, produzindo efeitos a partir de 1º/2/2012) (Vide Art. 4º da Lei nº 6.258, de 27/2/2014, produzindo efeitos a partir de 1º/2/2014) (Vide Art. 4º da Lei 6.542, de 23/3/2016, produzindo efeitos a partir de 1º/3/2016) (Vide Art. 2º da Lei Complementar nº 79, de 27/9/2021, em vigor a partir de 1º/1/2022) (Vide Art. 2º da Lei nº 7.748, de 22/3/2022, produzindo efeitos a partir de 1º/3/2022) (Vide Art. 2º da Lei nº 7.946, de 21/3/2023, produzindo efeitos a partir de 1º/3/2023) (Vide Art. 1º da Lei nº 8.146, de 13/3/2024, produzindo efeitos a partir de 1º/3/2024)

Art. 6º O custo total de cada cesta básica não poderá superar a quantia correspondente a R\$60,00 (sessenta reais).

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária codificada sob nº 0701.03070202 003.3132 – Outros Serviços e Encargos.

~~**Art. 7º-A** Os valores mencionados nesta Lei serão automaticamente reajustados no mesmo percentual, que os concedidos mediante texto legal, aos servidores ativos e inativos da Prefeitura Municipal de Indaiatuba, suas autarquias e fundações. (Artigo acrescido pela Lei nº 5.075, de 19/4/2007, produzindo efeitos a partir de 1º/1/2007)~~

~~**Parágrafo único.** O valor da cesta básica ou do vale alimentação será de R\$ 60,00 (sessenta reais). (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 5.225, de 1º/11/2007)~~

Art. 7º-A Os valores mencionados nesta lei serão reajustados anualmente nas mesmas épocas e pelos mesmos índices e critérios de revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipal, a que se refere o art. 37, inciso X da Constituição Federal. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 5.772, de 2/7/2010, produzindo efeitos a partir de 1º/6/2010)

Parágrafo único. O valor do vale alimentação será de R\$ 100,00 (cem reais), a partir de 01 de junho de 2010. (Parágrafo único com

Texto compilado pela Câmara Municipal de Indaiatuba, atualizado até a Lei nº 8.146, de 13/3/2024. Este texto não substitui o original publicado na Imprensa Oficial do Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

redação dada pela Lei nº 5.772, de 2/7/2010, produzindo efeitos a partir de 1º/6/2010) (Vide Art. 4º da Lei nº 5.838, de 3/3/2011, produzindo efeitos a partir de 1º/2/2011) (Vide Art. 5º da Lei 5.984, de 14/2/2012, produzindo efeitos a partir de 1º/2/2012) (Vide Art. 5º da Lei nº 6.258, de 27/2/2014, produzindo efeitos a partir de 1º/2/2014) (Vide Art. 5º da Lei 6.542, de 23/3/2016, produzindo efeitos a partir de 1º/3/2016) (Vide Art. 3º da Lei nº 6.681, de 28/3/2017, produzindo efeitos a partir de 1º/3/2017) (Valor alterado para R\$ 250,00, conforme Art. 3º da Lei n 6.895, de 27/3/2018, produzindo efeitos a partir de 1º/3/2018) (Vide Art. 2º da Lei nº 7.107, de 26/3/2019, produzindo efeitos a partir de 1º/3/2019) (Valor alterado para R\$ 300,00, conforme Art. 2º da Lei Complementar nº 79, de 27/9/2021, em vigor a partir de 1º/1/2022) (Vide Art. 2º da Lei nº 7.748, de 22/3/2022, produzindo efeitos a partir de 1º/3/2022) (Valor alterado para R\$ 420,00, conforme Art. 3º da Lei nº 7.946, de 21/3/2023, produzindo efeitos a partir de 1º/3/2023) (Valor alterado para R\$ 504,00, conforme Art. 2º da Lei nº 8.146, de 13/3/2024, produzindo efeitos a partir de 1º/3/2024)

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas:

- I - A Lei 2.996 de 11 de junho de 1993;
- II - O artigo 2º da Lei 3.127 de 25 de abril de 1994;
- III - A Lei. 3.188 de 27 de outubro de 1994; e
- IV - O artigo 15 e seu parágrafo único da Lei 3.225 de 02 de março de 1995;

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 05 de julho de 2001.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

LEI 4035/2001
Fls. 8/11

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 4.035 DE 05 DE JULHO DE 2.001

Aut. Nº
P.L. Nº 104/2001
Publ.:

“Dispõe sobre a concessão de cesta básica aos servidores públicos municipais, a título de prêmio à assiduidade”.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ,
Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal, suas autarquias e fundações, autorizadas a adquirir e repassar, mensalmente, aos servidores públicos municipais, autárquicos e fundacionais, em atividade, uma cesta básica, composta de gêneros alimentícios de primeira necessidade.

Art. 2º - A distribuição da cesta a que se refere este artigo, será feita a título de prêmio à assiduidade.

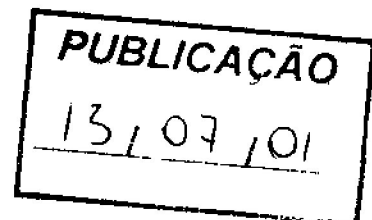
Art. 3º - Os servidores só poderão receber a cesta básica se, no período mensal do dia 21 ao dia 20 do mês seguinte:

I - Não faltarem ao serviço nenhuma vez, exceto os que estiverem em gozo de falta abonada, ou em compensação de carga horária;

II - Não registrarem qualquer atraso ou saída do serviço sem autorização do seu superior hierárquico.

Art. 4º - Ficam excluídos do benefício previsto nesta lei:

I - os funcionários que exerçam cargo de provimento em comissão com padrão de vencimento correspondente às Referências C-E, C-F, C-G, C-H, C-I e C-J, e os servidores que exerçam cargos,





Prefeitura Municipal de Indaiatuba

LEI 4035/2001
Fls. 9/11

ESTADO DE SÃO PAULO

empregos ou funções cujo vencimento-padrão ou salário base, para uma jornada de 40 horas semanais, seja superior a R\$600,00 (seiscentos reais).

II – os estagiários;

licença;

III – os funcionários que estiverem em gozo de

trabalharetn fora do Município;

IV – os funcionários afastados do serviço para

motivo de suspensão ou processo disciplinar e nos casos do art. 86 da Lei 1.402 de 30/12/1975.

§ 1º - Se o servidor cumprir jornada de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais, somente poderá ser beneficiado com a concessão da cesta básica se, proporcionalmente à jornada de 40 horas semanais, o vencimento ou o salário não for superior a R\$600,00 (seiscentos reais),

§ 2º – Poderão gozar do benefício de que trata esta lei, os servidores que:

I – faltarem ao serviço por motivo de doença devidamente comprovada pela repartição de medicina do trabalho da Municipalidade;

II – se afastarem do serviço nos casos do art. 85 da Lei 1.402 de 30/12/1975;

III – se licenciarem para:
a) tratamento de saúde;
b) repouso à gestante;
c) tratamento de doença profissional ou decorrente de acidente de trabalho;
d) tratamento de doença transmissível.

IV – estiverem em gozo de férias.



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

LEI 4035/2001
Fls. 10/11

ESTADO DE SÃO PAULO

V - cônjuge ou companheiro, por ocasião de doença de sua companheira, devidamente comprovada pela repartição de medicina do trabalho.

básica em favor:

Art. 5º - Fica autorizada a concessão da cesta

~~destinada aos servidores municipais, na Prefeitura Municipal, nos Municípios, nos Estados e no Brasil.~~
I - dos inativos que recebem proventos e autarquias e fundações, desde que o valor do provento ou da pensão seja igual ou inferior a R\$600,00 (seiscentos reais);

II - da Sociedade Mantenedora da Corporação Musical Villa-Lobos, em número equivalente ao dos músicos da sua corporação musical, a fim de que as cestas serem repassadas aos mesmos, desde que:

a) a entidade forneça, mensalmente, até o dia 20 de cada mês, à Secretaria Municipal da Administração, a lista dos músicos da sua corporação musical que não tenham atrasado e nem faltado a nenhum dos ensaios e a nenhuma das apresentações públicas nos últimos 30 (trinta) dias; e

b) a entidade promova, no mínimo, 03 (três) apresentações públicas mensais da corporação musical, mediante execução de peças musicais, devidamente uniformizados;

III - dos funcionários públicos estaduais municipalizados para os fins de aplicação do SUS (Sistema Único de Saúde), que demonstrem perceber do Estado uma remuneração igual ou inferior a R\$600,00 (seiscentos reais).

Art. 6º - O custo total de cada cesta básica não poderá superar a quantia correspondente a R\$60,00 (sessenta reais).

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária codificada sob nº 0701.03070202.003.3132 - Outros Serviços e Encargos.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Ficam revogadas:

I - A Lei 2.996 de 11 de junho de 1.993;



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

1.994;

II – O artigo 2º da Lei 3.127 de 25 de abril de

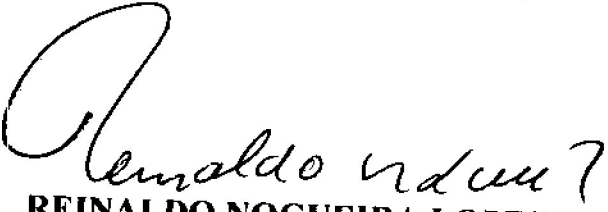
III – A Lei. 3.188 de 27 de outubro de 1.994; e

3.225 de 02 de março de 1.995;

IV – O artigo 15 e seu parágrafo único da Lei

julho de 2001.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 05 de


REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL